



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019

PROCESSO Nº 29646/2018

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2019, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **SANTOS & MATINATA MÓVEIS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.328.448/0001-40, estabelecida na Rua Prudente de Moraes, nº 632, Sala 15, Centro, CEP 15900-000, Taquaritinga/SP, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A Recorrente apresentou suas razões de recurso em 27/05/2019, na Seção de Licitações deste Departamento, após a declaração de FRACASSO dos lotes 03 e 04 da licitação em epígrafe no dia . A interposição se deu em tempo hábil, portanto, tempestivamente e na forma prevista em lei, estando apta a ser apreciada.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Recorrente traz em suas razões contestação a decisão do Pregoeiro, afirmando sua condição de beneficiária da Lei Complementar 123/2006, afirmando que uma consulta ao Simples Nacional seria suficiente para sanar as dúvidas quanto a este quesito.

Afirma ainda que o lapso em não apresentar a declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina o edital não deve ser levado em consideração. Que para fins de apuração da sua condição de beneficiária da LC 123/06 não deve se pautar no balanço patrimonial apresentado, estando a decisão afrontando os princípios da legalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, dentre outros.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões da Recorrente, fora aberto prazo para contrarrazões, não havendo quaisquer manifestações neste sentido. Sendo assim, o mesmo encontra-se apto a ser analisado, o que passamos a fazer. Antes de adentrarmos de fato na questão, cabe apresentarmos alguns conceitos para que possamos ver o escopo de forma mais ampla. O conceito que trazemos aqui é o princípio do julgamento objetivo, que segue:

***Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.*

Desta forma, está a Administração restrita aos termos do edital e da lei de forma a não levar em consideração fatores ou condições particulares de cada participantes, excetuando-se os benefícios concedidos



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

por legislação específica. Está intimamente ligado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia, legalidade, impessoalidade e supremacia do interesse público.

Esta Administração respeita de forma inexorável as leis de regência, a melhor doutrina e jurisprudência do assunto, agindo sempre com vistas ao atendimento satisfatório do interesse público cominado com o respeito e zelo ao erário.

A Recorrente afirma de forma expressa que não apresentou a declaração de condição de ME/EPP, *in verbis*:

“Pequenos erros provenientes de pequenos lapsos de atenção são comuns e podem ser cometidos por qualquer pessoa. No caso em pauta, não termos apresentado a DECLARAÇÃO de nossa condição de ME/EPP, não pode ser considerada relevante, de modo a impedir a habilitação de nossa empresa ou viciar o Instrumento Convocatório de forma irremediável, pois nos cadastramos nos lotes exclusivos para ME/EPPs. Sendo assim, não haveria motivo para inabilitar nossa empresa.[...]”

Fica claro e inequívoco que a Recorrente admite que não apresentou a documentação exigida em edital. Vejamos agora quais as consequências que esta omissão pode acarretar.

O processo licitatório é regido por princípios, como já mencionamos de forma breve, sem nos aprofundarmos no tema. Um destes princípios, que é basilar ao procedimento, é a vinculação ao instrumento convocatório, no qual tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados aos termos do edital, naquilo que não for contrário e defeso em lei.

Portanto, não houve questionamento, nem qualquer manifestação no sentido da não obrigatoriedade da apresentação da referida declaração, ficando claro no edital que, se a empresa quiser fazer uso dos benefícios da LC 123/2006, deverá apresentar a declaração, uma vez que é auto declaratória a condição de enquadramento com ME/EPP, que será posteriormente confirmada com base no estabelecido na lei complementar.

Nesse diapasão, a Recorrente traz somente a menção da sua receita bruta de 2018, afirmando que este é o exigível. Ocorre que à época da sessão, o balanço exigível era o exercício 2017, sendo este o instrumento hábil para se fazer tal apuração. Não apresenta o documento referido para comprovação dos dados trazidos.

A declaração exigida nesta Administração para estes fins é regulamentada pela Lei Municipal 15.247/2010, mencionada em nossos instrumentos convocatórios:

“8.3.7. As microempresas ou empresas de pequeno porte interessadas em participar do certame deverão declarar sua condição nos termos do artigo 11 da Lei Municipal nº 15.247/2010, conforme Anexo III deste edital.”

E ainda reza o artigo 11 da lei municipal mencionada:

Art. 11. Para o pleno exercício dos benefícios concedidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cabe às empresas, no momento do credenciamento, para participação nos processos de licitação, declarar, expressamente sua condição de microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte.

Destarte, a empresa não se declarou como microempresa ou empresa de pequeno porte, ficando assim, a princípio, impedida de participar do lote exclusivo para estas empresas. Mas, se considerarmos os argumentos trazidos, ainda que de forma frágil, pois, não traz o balanço para comprovar os dados apresentados, não pode se beneficiar das prerrogativas legais atribuídas as ME/EPPs, já que a legislação em destaque é clara que há a necessidade declaração expressa neste sentido.

O ponto que merece análise é o fato da não apresentação da declaração, onde entendemos que por este motivo, a Recorrente ainda que se enquadre como empresa de pequeno porte, abre mão dos benefícios e prerrogativas concedidas pela legislação vigente, não sendo possível a sua participação nestes lotes de participação exclusiva, devendo ser mantida a desclassificação.



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

DO JULGAMENTO

A Recorrente ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base no acima exposto pode-se afirmar que não prosperam os argumentos apresentados, mantendo-se a decisão proferida nos autos.

Diante de todo o exposto, o presente recurso merece ser julgado **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados, sugerindo esta Equipe ao Senhor Prefeito que ratifique esta decisão.

ROBERTO CARLOS ROSSATO

AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO

Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Equipe de Apoio